

PARECER Nº 7872 11.09.2025– CGM

PROCESSO Nº 6/2025-08.09.001

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SEMAE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

CONTRATADA: ELIZANDRA RAMALHO DIAS, CPF Nº 061.566.002-99.

O Senhor **ROWILSON GUIMARÃES PESSOA**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, Administrador, residente e domiciliado na Trav. Dom Miguel Giambelli, nº 408, bairro Padre Luiz, CEP 68.600-00/0, município de Bragança, Estado do Pará, portador da cédula de

identidade nº 1035308 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 416.777.811-49, responsável pelo Controle Interno do Município de Bragança, Estado do Pará, nomeado nos termos do Decreto nº 015/2025, DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 15 de julho de 2014.

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

1. PRELIMINAR

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é deve ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial



nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

No art. 23 da Lei Municipal nº 4.706/2020:

“Art. 23. A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do município, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do poder executivo municipal, na forma da Lei”.

E ainda no art. 169 da Lei nº 14.133/2021:

“Do Controle das Contratações:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

01-07
Ass. Sr.ª Glória s/r Riozinho
CEP: 68.500-000 - Bragança-Para



§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II – quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle interno.

2. RELATÓRIO

Trata-se da formalização de Processo Licitatório N° 6/2025-08.09.001, na modalidade de INEXIGIBILIDADE n° 6/2025-08.09.001, cujo objeto é o LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SEMAE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. Os documentos analisados foram encaminhados da CPL desta Prefeitura, no dia 09.09.2025, passando assim à apreciação desta Controladoria na seguinte ordem:

- I. Ofício n° 452/2025; Autorização de Demanda;
- II. DFD;
- III. Memorando n° 462/2025; Solicitação ETP; TERMO DE REFERÊNCIA;
- IV. Ofício n° 463/2025; Solicitação, Dotação orçamentaria;
- V. Ofício n° 688/2025; Dotação orçamentaria;
- VI. Solicitação de Minuta;
- VII. Encaminhamento de Minuta;
- VIII. Minuta;
- IX. Ofício n° 464/2025; Certidão de existência ou inexistência de bens imóveis próprios da administração;
- X. Ofício n° 044/2025; Patrimônio;
- XI. ETP; TERMO DE REFERÊNCIA; MAPA DE RISCO;
- XII. Memorando n° 478/2025; Encaminhamento do processo licitação;
- XIII. Memorando n° 490/2025; Laudo técnico de avaliação;
- XIV. Encaminhamento de Laudo técnico de avaliação;
- XV. Laudo de avaliação;
- XVI. Ofício n° 500/2025; Autuação para realização da inexigibilidade;
- XVII. Autuação de processo Administração;
- XVIII. Declaração de Adequação Orçamentaria e financeira;
- XIX. Portaria de N° 24/2025;
- XX. Portaria de N° 007/2025;
- XXI. Termo de autuação de processo administrativo;
- XXII. Razão da escolha do fornecedor;
- XXIII. Inexigibilidade 6.2025-08.09.001;
- XXIV. Ofício n° 389/2025; Solicitação de parecer jurídico;
- XXV. Parecer Jurídico n° 1023/2025;
- XXVI. Ofício n° 391/2025; parecer Controle Interno;

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



3. EXAME

Em observância aos documentos que aqui foram apresentados para análise, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis e Resolução que versam sobre o tema, bem como aos princípios norteadores do Direito Administrativo, atestando assim a regularidade do procedimento.

Não obstante, solicitamos que antes da eventual assinatura do Contrato Administrativo devem-se verificar todos os documentos relativos à regularidade da pessoa física a ser contratada.

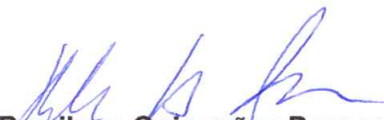
O Controle Interno dessa Prefeitura observou o Parecer Jurídico onde foram citados os requisitos legais que amparam a celebração do Contrato.

Ao final, todos os atos do referido processo devem ser publicados. Frente ao exame de todo o processo licitatório passa-se à conclusão.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero a regularidade da formalização de Processo Licitatório Nº 6/2025-08.09.001, na modalidade de INEXIGIBILIDADE nº 6/2025-08.09.001 LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO SETOR MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – SEMAE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. tendo em vista ao amparo legal e presentes os requisitos indispensáveis à realização do Processo, sendo ele revestido de todas as formalidades legais, RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo e ao final sua PUBLICAÇÃO. Sem mais, é o parecer da Controladoria Geral do Município.

Bragança / Pará, 11 de setembro de 2025.



Rowilson Guimarães Pessoa
Controlador Geral do Município
Portaria 015/2025